



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.720071/2013-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.509 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - SISCOMEX
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que se aguarde o desfecho definitivo do processo judicial prejudicial à apreciação administrativa da lide.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Marcos Antonio Borges (suplente convocado). Ausente justificadamente a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 144 e seguintes) contra decisão da 7ª Turma da DRJ/FOR, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela ALF Porto de Belém, em 05.03.2013, referente à multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, carga transportada ou

operação realizada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 03 e seguintes) de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em síntese, as multas foram lançadas como decorrência do atraso no fornecimento de dados relativos aos conhecimentos de transporte, os quais foram retificados após o prazo estabelecido para fornecer os dados relativos às correspondentes cargas, sendo que a responsabilidade pela prestação das informações legalmente exigidas era da empresa autuada.

Assim, de acordo com o relato fiscal, a contribuinte deixou de atender ao prazo estabelecido no art. 22, II, “d”, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007; restando cometida a infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Da Impugnação

A Contribuinte apresentou Impugnação, em 08.04.2013 (fls. 45 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

a) Ilegitimidade passiva. A impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como agência de navegação marítima, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.

b) Denúncia espontânea. Conforme se depreende dos autos, ainda que a destempo, a informação foi prestada pela própria impugnante, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

c) Atipicidade da conduta apenada. Ao equiparar a retificação de dado já registrado à prestação intempestiva de informação, nos termos do art. 45 da IN RFB nº 800/2007 e do art. 64, II, do ADE Corep nº 3/2008, a Administração Pública violou os princípios da legalidade e da hierarquia das normas e extrapolou seu poder regulamentar, pois não há nenhuma lei que autorize tal equiparação, o que é indispensável para a imposição de pena.

d) Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A multa combatida deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo

federal, consoante art. 2º da Lei nº 9.784/1999, eis que a penalidade aplicada é excessivamente gravosa em relação ao possível dano causado pela suposta infração.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 08-36.122 (fls 119 e seguintes), exarado pela 7ª Turma da DRJ/FOR, em 27.05.2016, através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 04/02/2013, 20/02/2013, 21/02/2013 PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia à via administrativa, instância na qual o lançamento relativo à matéria sub judice se torna definitivo, sendo apreciado apenas eventual tema diferenciado, mas ficando o crédito constituído vinculado ao resultado do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 04/02/2013, 20/02/2013, 21/02/2013 AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando sua indignação com ao não conhecimento parcial da Impugnação em função de a DRJ ter considerado a ocorrência de renúncia parcial ao litígio haja vista que a entidade civil Centro Nacional de Navegação Transatlântica (CENTRONAVE), do qual a Recorrente seria associada, discute judicialmente (Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400) matéria idêntica a parte litigiosa do presente Auto, especialmente em relação à ilegalidade do artigo 45 da Instrução Normativa SRF 800/2007 e do Ato COREP 3/2008.

Para tanto, a Recorrente discorre sobre inexistência de concomitância no presente caso, haja vista a entidade autora da ação judicial não se confundir com a sua personalidade jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que tomo seu conhecimento.

Da Concomitância Judicial

A razão pela qual a decisão a quo não conheceu parte da impugnação no que tange à matéria objeto da referida ação judicial.

Como assentado, a autora da ação judicial, Centro Nacional de Navegação Transatlântica (CENTRONAVE) é tão-somente entidade na qual a Recorrente é associada; restando evidente que não é o autuado, mas sim a referida entidade a qual está vinculado.

Dessa maneira, ainda que as decisões que decorram da referida ação reflitam seus efeitos aos associados da autora, a existência de lide judicial não pode servir de impedimento a que a Recorrente venha a discutir a referida matéria em sede administrativa, mesmo porque não possui o domínio e autonomia sobre o curso daquele processo.

Com isso em mente, trago à colação os termos do artigo 337 do Novo CPC, que claramente define como litispendência a hipótese em que duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Vejamos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - Litispendência;

(...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Por outro lado, eventual decisão naquela ação judicial implicará em reflexos sobre matéria ora em análise, razão pela qual a lide judicial constitui-se em elemento prejudicial ao acolhimento ou não dos argumentos da peça recursal, sendo apropriado o sobrestamento do presente feito.

Processo nº 10209.720071/2013-72
Resolução nº **3401-001.509**

S3-C4T1
Fl. 250

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, porém sugiro a sua conversão em diligência para que se aguarde o desfecho definitivo do processo judicial prejudicial à apreciação administrativa da lide.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado